



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Matéria: PL./0338.2/2019

Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos, e adota outras providências.

Procedência: Legislativa – Fernando Krelling

Relator: Deputado Neodi Saretta

Senhor Presidente,

Senhora Deputada,

Senhores Deputados Membros desta Comissão.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, nos termos do art.75 do R.I ALESC, o presente processo legislativo, que deu entrada nesta Casa de Leis em 24 de setembro de 2019, de autoria do Deputado Fernando Krelling que tem por objetivo criar a Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos, no Estado de Santa Catarina.

A matéria em comento foi aprovada, por unanimidade na Comissão de Constituição e Justiça, em 08/10/2020. Em seguida foi remetida a presente comissão onde fui designado relator.

É o breve relatório. Passo ao voto.

II - VOTO

Preceitua o Regimento Interno desta casa, conforme Art. 75, II, alínea f, que cabe a esta comissão emitir pareceres em projetos que tem por escopo a proteção ao meio ambiente. Desse modo, cabe trazer à baila elementos da

justificativa apresentada pelo autor, dando ênfase a temática ambiental, dentre elas destaco:

A proposta em tela pretende estabelecer uma política de Estado que contribua para a salvaguarda da **saúde pública, a preservação do meio ambiente** e, principalmente, garantir o **bem-estar dos animais domésticos**.

[...] pretende-se ampliar a discussão entre os Poderes do Estado e os diversos atores e segmentos da sociedade civil organizada que atuam direta ou indiretamente na proteção e defesa dos animais domésticos. Não obstante, entre outros pontos inerentes a proposta em questão, está a crescente preocupação da sociedade em relação às zoonoses, consideradas pela Organização Mundial da Saúde¹(OMS) como sendo qualquer doença ou infecção naturalmente transmissível de animais vertebrados para humanos.

Compulsando o projeto, extrai-se das respostas as diligências que, a Secretaria de Saúde por meio de sua consultoria jurídica, em suma opina desfavoravelmente ao projeto nos seguintes termos:

“O projeto de lei induz a criação de despesas e obrigações à Administração Pública, ainda que disposto em forma de faculdade do gestor relativo à disponibilização de receitas e aplicação de recursos públicos. [...] Mas ainda, considera-se relevante a matéria trazida à baila. Contudo ao criar obrigações e provocar despesas ao Poder Executivo Estadual e Municipal, considera-se ferido o princípio da separação dos poderes, especialmente ao interferir na gestão organizacional e financeiro-orçamentária”.

Este posicionamento contraria o longo e arrazoado parecer da Superintendência de Vigilância em Saúde, Diretoria de Vigilância Sanitária, Núcleo de Análise de Processos Administrativos – ANAP, que se manifestou da seguinte forma:



[...] opinamos, por hora, considerando a legislação vigente, no que concerne a competência específica de atuação da Vigilância Sanitária, favoráveis a implementação e execução do projeto de lei nº 0338.2.2019 em tramite perante a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, considerando que o mesmo em seu teor contempla ações eficazes no sentido de promoverem a criação da política estadual de controle populacional de animais domésticos, as quais também possuem por foco a promoção da saúde humana, já que evitando a existência de animais em situação que venham a colocar em risco a saúde e a integridade física das pessoas como possíveis focos transmissores de zoonoses e/de doenças ou outras enfermidades. [..]

Não olvidamos em reconhecer a importância socio-ambiental e de dignidade animal que é a criação de políticas públicas voltadas a esta causa, **sobre tudo considerando o novo entendimento jurídico que passará a reconhecer os animais como seres sencientes**, contudo, doutro norte não podemos deixar atender ao que preconiza a legislação vigente no que tange a correta aplicabilidade de recursos, sobre tudo em se tratando de recursos da saúde, com uma destinação específica; mas desde logo ponderamos que poderá o Estado e os Municípios, não havendo a comprovação de que a política pública a ser criada tenha por foco a saúde humana, com vistas a justificativa da busca de aplicabilidade de recursos da saúde, que outros recursos possam ser obtidos de fontes próprias do Estado/Municípios advindos de arrecadações diversas e que venham a ser utilizadas em dadas ações a serem desenvolvidas.

Ponderamos e opinamos ainda, no sentido de que uma vez implementada em dado Município determinada política de saúde pública, **ainda que haja uma interface direta com a causa animal**, a título de exemplo investimentos e custeio de procedimento de castração de cães e gatos, e **havendo comprovadamente a similitude de que a destinação do recurso**



seja para a prevenção promoção da saúde humana, sobre tudo, no que tange ao combate e controle das zoonoses advindas da proliferação de doenças decorrentes da super população de animais vivendo em ambientes propícios a disseminação em decorrência da relação homem/animal, há portanto, uma justificativa plausível com o fito da aplicabilidade de recursos da saúde, já que comprovadamente a destinação e propósito é a prevenção e a promoção da saúde humana.

Do exposto supra, imperioso atentarmos para a resposta trazida pela Secretaria do Estado da Saúde, afirmando que o Projeto de Lei em tela, estaria ferindo o princípio da separação dos poderes, especialmente ao interferir na gestão organizacional e financeiro-orçamentária. No entanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu:

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE AS HIPÓTESES DE LIMITAÇÃO DA INICIATIVA PARLAMENTAR ESTÃO TAXATIVAMENTE PREVISTAS NO ART. 61 DA CONSTITUIÇÃO, QUE TRATA DA RESERVA DE INICIATIVA DE LEI DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. NÃO SE PERMITE, ASSIM, INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DO CITADO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL, PARA ABARCAR MATÉRIAS ALÉM DAQUELAS RELATIVAS AO FUNCIONAMENTO E ESTRUTURAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MAIS ESPECIFICAMENTE, A SERVIDORES E ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO.

ASSIM, SOMENTE NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 61, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO, OU SEJA, NOS PROJETOS DE LEI CUJAS MATÉRIAS SEJAM DE INICIATIVA RESERVADA AO PODER EXECUTIVO, É QUE O PODER LEGISLATIVO NÃO PODERÁ CRIAR DESPESA. 29/09/2016 PLENÁRIO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. GILMAR MENDES.



Da análise da jurisprudência supra, constatamos facilmente que não há óbice a criação de despesas pelo projeto em discussão, ainda, destaca-se que o legislador preocupou-se em facultar diversas das ações constantes do projeto, o que permitirá que o Executivo Estadual/Municipal ao regulamentar a lei, defina o orçamento e demais formas de efetivação dos objetivos trazidos pelo Projeto de Lei.

Ademais, o entendimento da Vigilância Sanitária do Estado, ao destacar que, cabe ao Executivo Estadual e Municipal, quando não encontrar amparo na preservação da saúde humana, para utilização dos recursos destinados a Vigilância Sanitária, com recursos próprios destinar parte do orçamento a implantação da Política de Controle Populacional de Animais Domésticos.

Resta cristalino, portanto, a importância de tal iniciativa para toda a sociedade, que se beneficiará direta ou indiretamente, por meio de políticas públicas que contribuam para conscientização sobre a proteção dos animais domésticos, contribuindo para a redução dos abandonos e o controle populacional dos mesmos.

Assim, na condição de relator, nesta Comissão, considerando os estudos realizados, voto pela **APROVAÇÃO**, dando continuidade ao processo legislativo, dentro dos trâmites legais e regimentais.

Sala de Sessões, 24/03/2021



Deputado Neodi Saretta